



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007792/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-002.060 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2007

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA TOTAL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da decadência do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior – ausência momentânea, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.089.537-1, CFL.30, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99: Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 47, I e parágrafo 4.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21.07.92, art. 47, I e parágrafo 4.; Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 31/07/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração - AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 239 a 256, recebida, em 30/08/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 257 a 267.

A defesa foi considerada tempestiva, fls.269 e 270.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-15.943 - 6ª Turma da DRJ/SDR, em 12/06/2008, fls. 271 a 274, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/07/2008, recebimento pessoal, as fls. 274.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 279 a 303, recebida, em 07/08/2008, desacompanhado de qualquer documento, as razões recursais não foram sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 294 e 295.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 295.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

O Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 09, noticia que o período da infração é 01/1999 a 12/2000, conforme transcrição.

2 - Ao preparar a folha de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço, no período de 01/1999 a 12/2000, a empresa deixou de incluir os contribuintes individuais (pagamentos efetuados a título de serviços prestados), conforme documento em anexo.(destaque meu).

Os presentes autos cuidam de Auto de Infração – AI por violação a dever instrumental - (obrigação acessória), ou seja, aplicação de multa punitiva. Não havendo desta forma a possibilidade de antecipação de pagamento, pois caso isto ocorresse teríamos a extinção do crédito pelo pagamento, artigo 156, I, da Lei 5.172/66.

Desta forma, a regra decadencial que se aplica ao presente caso é a do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, ou seja, conta-se a decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste diapasão como a última competência em que ocorreu a falta que justificou este lançamento foi 12/2000, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2002, tendo em vista que 12/2000, só poderia ser cobrada a partir de 01/01/2001, o que implicaria na ocorrência da decadência em 01/01/2007, sendo o lançamento realizado, em 31/07/2007.

Logo, todas as competências em que ocorreram faltas justificadoras deste lançamento já haviam decaído quando do efetivo lançamento, este é o motivo pelo qual não foram sumariadas as razões recursais do contribuinte.

Processo nº 10580.007792/2007-06
Acórdão n.º **2803-002.060**

S2-TE03
Fl. 299

A presente decisão não reconhece nenhum direito creditório ao contribuinte em decorrência de suas alegações de mérito ou de qualquer outra ordem ou motivo, limitando-se a reconhecer a decadência do lançamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, em razão da decadência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.